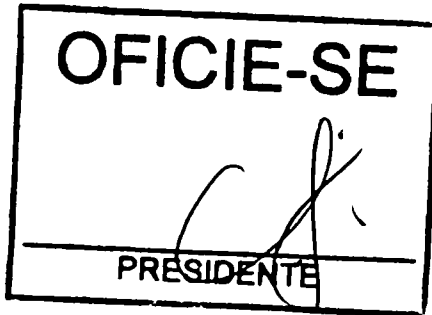




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni



13 - RDS
13- 01371/2014

REQUERIMENTO nº

REQUEIRO, nos termos regimentais (art. 224 RI), seja oficiado o **Ilmo. Secretário Municipal de Transportes**, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, solicitando providências, para que, no prazo e sob as penas da lei (art. 82, §§ 1º e 2º LOM), apresente manifestação sobre os termos dos Ofícios 55º. GV/nºs. 201/2014 e 255/2014, respectivamente datados em 28 de maio de 2014 e 10 de julho de 2014 (em anexo).

A propósito, por meio dos aludidos ofícios este Parlamentar científica a D. Secretaria Municipal de Transportes acerca da **ILEGALIDADE** constante da **Portaria nº 003/2014-SMT.GAB.**, bem como reivindica a revogação do suprarreferido ato administrativo pelas razões de direito abaixo aduzidas:

Preliminarmente, cumpre transcrever *ipsis litteris* o refutado ato administrativo:

PORTARIA Nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

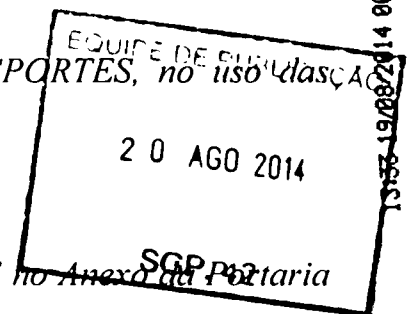
RESOLVE:

Art. 1º – A penalidade G27 constante do Grupo Grave “G” no Anexo da Portaria SMT nº 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

“G27 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias”

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por sua vez, vale sopesar que a Lei 13.207/2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º preconiza que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Nesse passo, preconiza o artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001 que as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).

Consoante noção cedida, inconteste que a **Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA O TEXTO EXPRESSO DA LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001.**

Nesse diapasão, é sabido que Portaria é um ato administrativo de Autoridade Pública que contém ordens ou instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos. Nesse sentido, **NÃO pode a Autoridade INOVAR a Lei através de Portaria, sob pena de ferir o Princípio Constitucional de Legalidade e cometer ato de improbidade administrativa, “ex vi” do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.**

Por conseguinte, em que pese o conhecimento dos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes, forçoso se faz reconhecer o equívoco nas ponderações arrazoadas no Ofício DP/GAB nº 1027/14, onde informa a este Parlamentar que as linhas pertencentes à Permissão poderão ser operadas sem a presença do cobrador ou auxiliar.

A par das considerações, resta crível que **o Princípio Constitucional da Legalidade está sendo afrontado, haja vista o desrespeito à mencionada lei.**

Posta assim a questão, cumpre reivindicar providências para a imediata revogação da Portaria 003/2014 – SMT/GAB de 18/01/2014, assim como para a correta orientação quanto aos deveres inerentes dos concessionários e permissionários do subsistema estrutural e local do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital, a fim da legislação ser aplicada adequadamente, bem como para sanar a ilegalidade aduzida.

Diante do exposto e por ser a matéria atinente à atribuição desta Egrégia Casa de Leis, imperioso se faz aprovar o requerimento em questão. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões,



Abou Anni
Vereador – PV



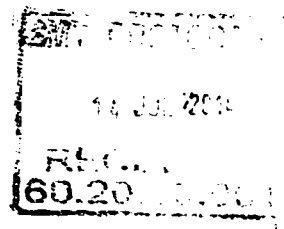
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **About Anni**

São Paulo, 10 de julho de 2014.

Ofício 55º. GV / nº. 255/2014.

Ilustríssimo Secretário de Transportes:



Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para **REITERAR** os termos do **Ofício 55º GV/nº. 201/2014, datado de 28 de maio de 2014 (TID 12227574)**, visto que até a presente não houvera retorno.

Com efeito, o referido ofício cientifica V.Sa. acerca da ILEGALIDADE constante da Portaria nº 003/2014-SMT.GAB, bem como reivindicar a revogação do suprarreferido ato administrativo pelas razões de direito abaixo aduzidas:

Preliminarmente, cumpre transcrever *ipsis litteris* o refutado ato administrativo:

PORTARIA Nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º. – A penalidade G27 constante do Grupo Grave “G” no Anexo da Portaria SMT nº 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

“G27 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias”

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por sua vez, vale sopesar que a Lei 13.207/2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º preconiza que **os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.**

Nesse passo, preconiza o artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001 que as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Consoante noção cedida, inconteste que a Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA O TEXTO EXPRESSO DA LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001.

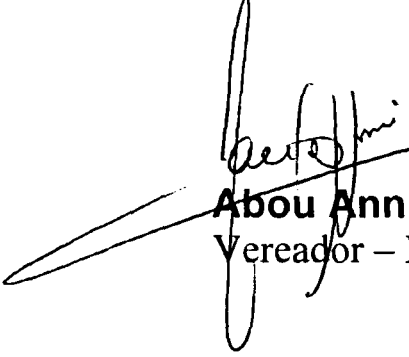
Nesse diapasão, é sabido que Portaria é um ato administrativo de Autoridade Pública que contém ordens ou instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos. Nesse sentido, NÃO pode a Autoridade INOVAR a Lei através de Portaria, sob pena de ferir o Princípio Constitucional de Legalidade e cometer ato de improbidade administrativa, “ex vi” do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Por conseguinte, em que pese o conhecimento dos técnicos desta D. pasta, forçoso se faz reconhecer o equívoco nas ponderações arrazoadas no Ofício DP/GAB nº 1027/14, onde informa a este Parlamentar que as linhas pertencentes à Permissão poderão ser operadas sem a presença do cobrador ou auxiliar.

A par das considerações, resta crível que o Princípio Constitucional da Legalidade está sendo afrontado, haja vista o desrespeito à mencionada lei.

Posta assim a questão, cumpre reivindicar providências para a imediata revogação da Portaria 003/2014 – SMT/GAB de 18/01/2014, assim como para a correta orientação quanto aos deveres inerentes dos concessionários e permissionários do subsistema estrutural e local do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital, a fim da legislação ser aplicada adequadamente, bem como para sanar a ilegalidade aduzida.

Sem mais para o momento, vale aguardar o competente retorno ao presente ofício, bem como aproveitar para apresentar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Abou Anni

Vereador – PV

**Ao Ilmo. Sr.
Jilmar Tatto.
MD. Secretário Municipal de Transporte.**

Cf